



Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	03010000141/11	30/03/2011 10:38:40	NUCLEO ITAMBACURI
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00108019-1 / MTM MINERAÇÃO LTDA		2.2 CPF/CNPJ: 04.197.629/0002-05	
2.3 Endereço: FAZENDA GAMELÃO, 0		2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: CAMPANARIO		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.835-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00232129-7 / LEONARDO FERREIRA DE OLIVIERA		3.2 CPF/CNPJ: 013.852.496-33	
3.3 Endereço: RUA GUARAPARI, 324		3.4 Bairro: VILA DO SOL	
3.5 Município: GOVERNADOR VALADARES		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.041-290
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Agua Preta		4.2 Área Total (ha): 131,8484	
4.3 Município/Distrito: ITAMBACURI/Guarataia		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 9741 Livro: 2-AN Folha: 29 Comarca: ITAMBACURI			
4.6 Coordenada Plana (UTM)		X(6): 191.400	Datum: SIRGAS 2000
		Y(7): 7.966.800	Fuso: 24K
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Doce			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 12,19% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				4,4700
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,5101	ha	
Limpeza de área, com aproveitamento econ. material lenhoso		2,7812	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,5101	ha	
Limpeza de área, com aproveitamento econ. material lenhoso		2,7812	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				3,2913
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial				3,2913
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	24K	191.844	7.967.230
Limpeza de área, com aproveitamento econ. materia	SIRGAS 2000	24K	191.852	7.967.208
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Mineração	Mineração de rochas ornamentais			3,2913
Total				3,2913
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		5,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: GRAU BAIXO DE VULNERABILIDADE NATURAL.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Análise:

A propriedade está localizada no bioma Mata Atlântica em sua fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual SubMontana. O clima segundo o ZEE é tido como C2- Subúmido. O solo é classificado como Argiloso, com textura média e de media fertilidade. A sub-bacia hidrográfica é a do Córrego Água Preta, bacia hidrográfica do Rio Doce.

A vulnerabilidade natural é baixa e vulnerabilidade do solo à erosão é de alta a baixa; a prioridade de conservação é baixa a muito baixa; estas informações foram obtidas mediante o Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais (ZEE-MG).

A área da propriedade é muito heterogênea em termos de vegetação, com áreas que tem predominância de espécies arbóreas pioneiras e de pequeno porte com características campestre, e áreas com vegetação mais densa e de porte arbóreo em estágios avançados regeneração. A reserva florestal legal é uma gleba sendo os mais expressivos remanescentes em estagio medio de regeneração de Mata Atlântica, encontrando-se protegida e em bom estado de conservação.

Considerações:

-Considerando que na área requerida de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,5101 hectares e a limpeza de área em 2,7812 hectares, sendo áreas anexadas, onde encontram-se em locais de vegetação que se classificam como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração natural, com predominância de espécies pioneiras, além de altura média inferior a 5 m(cinco metros) e Dap(diâmetro a altura do peito) inferior a 10cm(dez centímetros),ou seja, passível de liberação de acordo com a legislação ambiental vigente Lei 11.428/06, no seus art. 8º, 12º e 32º inciso II; bem como Resolução 369/07 do CONAMA art. 2 inciso I alínea C, onde discorre sobre supressão de vegetação em APP com caráter de utilidade publica, e o art. 5 no §1 e §2 ; Deliberação Normativa COPAM nº 76/04 nos seus artigo 1º inciso III, IV, artigo 2º no seu caput e artigo 21º do seu caput ;

- Considerando a apresentação do PTRF, em processo anterior nº 0301000946/07, onde esta descrito as atividades propostas do empreendimento, quanto as ações de cunho ambiental, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias e de onde gerou a APEF nº69860.

-Considerando que a Reserva Florestal Legal (RFL) encontra-se averbada e em bom estado de conservação;

- Considerando a continuidade da exploração mineraria, o requerente solicitou a abertura de uma nova área na frente de serviço, sendo apresentado um Laudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional anexado a este processo.

Parecer:

Eu sou pelo deferimento da intervenção ambiental em 0,5101 hectares de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e a limpeza de área em 2,7812 hectares com rendimento lenhoso de 05(cinco) metros cúbicos de lenha nativa que será utilizada na propriedade, onde deverá recolher a taxa de reposição florestal referente ao volume lenhoso produzido.

Comprovação do cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias do empreendimento:

A empresa MTM Mineração Ltda, apresentou laudo técnico referente ao cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias do empreendimento minerário, definidas no processo anterior nº0301000946/07, demonstrando o cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias nas formas de contenções dos processos erosivos e reflorestamento com essências nativas em uma área de 4,76 hectares, com apresentação de nota fiscal de compra de mudas de espécies nativas, anexos fotográficos e descrição do monitoramento da implantação do reflorestamento, bem como atualização do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, apresentando o novo cronograma físico de execução da medida compensatória.

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 48 (quarenta e oito) meses.

Justificativa: Validade do DAIA, com base na validade da Autorização Ambiental de Funcionamento.

Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

o Executar a versão atualizada do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF na integra e apresentar relatórios fotográficos/ descritivos ao NRRA de Teófilo Otoni, semestralmente.

Prazo: Conforme cronograma apresentado na versão atualizada do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF a compensação deverá estar plenamente implantada até o ano de 2015.

o Exigir a obtenção das demais licenças ambientais(AAF e outorga) junto à SUPRAM.

o Recolhimento das taxas florestais referente ao material lenhoso e a taxa de custos de analise.

* Salvo especificações, os prazos estabelecidos para cumprimento das condicionantes acima, são contados a partir da data de recebimento do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

Medida mitigadora e compensatória: seguir as propostas contidas no PTRF atualizado.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CARLOS GONÇALVES MIRANDA JUNIOR - MASP: 0962117-8

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 24 de março de 2011

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 11/2013

Processo Administrativo SIM n.º: 03010000141/11

Tipo de processo: Intervenção Ambiental em APP com supressão de vegetação nativa e Limpeza de Área com Aproveitamento Econômico do Material Lenhoso.

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo):

MTM Mineração Ltda. CNPJ / CPF:

04.197.629/0002-05

Empreendimento (Nome Fantasia)

Fazenda Água Preta

Município:

Itambacuri/MG

2. Introdução:

Trata-se de pedido de Intervenção Ambiental formulado por MTM Mineração Ltda., para fins de Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), com supressão de vegetação nativa, numa área de 0,5101ha., em empreendimento localizado na zona rural, Córrego Água Preta ou da Lavra, Distrito de Guarataia, em propriedade denominada Fazenda Água Preta, município de Itambacuri/MG.

As informações prestadas no requerimento apresentado são de responsabilidade da Sra. Railda Santos Moraes, conforme se verifica por meio do Instrumento de Procuração juntado aos autos e cópia de documentação pessoal.

Instrui o processo:

- " Requerimento de Intervenção Ambiental;
- " Certidão de Registro Imobiliário lavrada pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Itambacuri/MG emitida em 11/10/2011 (M- 9.741, Livro 2-NA de RG às fls.29 com área de 128,5658ha), onde verifica ser proprietário o Sr. Dener Gonçalves de Souza casado com Geslaine Simone Teles Gonçalves e a respectiva reserva legal, área de 32,8300ha não inferior a 20% do total da propriedade que fica gravada como de utilização limitada;
- " Contrato Particular de Arrendamento de propriedade rural para extração de granitos entre os proprietários acima identificados da propriedade rural denominada Fazenda Córrego Água Preta, localizada no Distrito de Guarataia, Município de Itambacuri/MG e MTM Mineração Ltda. denominada Locatária com o objeto de Arrendamento para que proceda à lavra de granitos para fins industriais, cuja área esteja abrangida pelo processo de requerimento do DNPM nº 830.394/2006 com prazo determinado até 19/03/2017 e o Aditivo datado de 7/11/2011 ratificando integralmente as cláusulas contratuais pactuadas no Contrato Particular;
- " Autorização Ambiental de Funcionamento nº 04261/2007 de 13/12/2007 com validade até 04 anos;
- " Guia de Utilização nº 13/2008 vencida em 29/12/2008;
- " Autorização para Exploração Florestal - Série 0069860 vencida em 29/05/2009;
- " Cópia do CNPJ da empresa constando ativa sua inscrição junto ao Ministério da Fazenda e Comprovante de Inscrição Estadual;
- " Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR;
- " Instrumento Particular de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda. e 4ª Alteração Contratual da MTM Mineração Ltda. ME;
- " Laudo Técnico - Inexistência de Alternativa Técnica Locacional e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de nº 1-51525706 do profissional responsável, Sr. Cássio Fraga Correa;
- " Memorial Descritivo;
- " Levantamento Planialtimétrico cadastral informando área encontrada de 131,8484ha e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de nº 1-40757244 de responsabilidade do Sr. Éilson Gene Tavares Birindiba;
- " Croqui de Acesso e Localização;
- " Guia de Utilização nº 39/2010 vencida em 13/12/2011 (DNPM nº 830.394/2006);
- " Notificação de nº 123/2011/ERGV/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG de 30/11/2011 para apresentação da Licença Ambiental;
- " Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF (atualizado) e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de nº 1420120000000852750;
- " Laudo Técnico - Reflorestamento em área de compensação florestal e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (PUP) e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de nº 1420120000000852754;
- " Plano Simplificado de Utilização Pretendida e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de nº 1420120000000852007;
- " Cópia do Departamento Nacional de produção Mineral - DNPM nº 830.394/2006;
- " Procuração do Sr. Áureo Vianna Mameri, sócio proprietário da MTM Mineração Ltda., outorgando poderes aos Outorgados

constituídos;

- " Cópias dos documentos do Outorgante e dos Outorgados;
- " Memorial Fotográfico;
- " Anexo III do Parecer Único.

A responsabilidade técnica pela elaboração dos estudos ambientais é do Engenheiro Florestal, o Sr. Cássio Fraga Correia, conforme se verifica por meio das ART's nºs 1-51525706, 1420120000000852750, 1420120000000852754 e 1420120000000852007.

3. Fundamentação:

A competência em avaliar a referida Intervenção Ambiental é da Comissão Paritária (COPA), nos termos dos artigos 1º e seguintes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.804 de 11/01/2013:

Art. 1º - Para fins desta Resolução, considera-se intervenção ambiental:

II - intervenção em áreas de preservação permanente - APP;

X - aproveitamento de material lenhoso.

Art. 2º - A intervenção ambiental pode ocorrer de forma integrada a processos de regularização ambiental de empreendimentos ou atividades quais utilizam recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

§1º A regularização ambiental abrange os procedimentos administrativos de Licenciamento Ambiental e de Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, conforme normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam, além dos procedimentos relativos à intervenção em recurso hídrico e à intervenção ambiental;

§3º A intervenção ambiental não integrada ao processo de Licenciamento Ambiental compreende a intervenção realizada no meio ambiente necessária à construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades sujeitos à AAF ou dispensados de Licença Ambiental no âmbito estadual;

Art. 3º - Os pedidos de intervenção ambiental integrados ao processo de licenciamento ambiental serão analisados no âmbito deste processo e a respectiva autorização constará no Certificado de Licença Ambiental.

Parágrafo único. O prazo de validade da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), a que se refere o caput deste artigo, será definido pela Unidade Regional Colegiada - URC do Copam competente, em função do tipo e porte da intervenção, respeitado o prazo da respectiva Licença Ambiental.

Art. 4º - Os pedidos de intervenção ambiental não integrados a processo de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

§2º O prazo de validade do DAIA vinculado à AAF será o prazo da respectiva AAF;

Art. 7º - Deverá ser dado aproveitamento socioeconômico a todo produto ou subproduto florestal cortado, colhido ou extraído.

Parágrafo único. No processo relativo à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo deverá ser informado a utilização de uso pretendido.

Art. 12 - Compete à Comissão Paritária - COPA do Copam autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:

II - intervenção em APP com supressão de vegetação nativa;

A Resolução CONAMA nº 369 de 28 de março de 2006 dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) c/c DN COPAM nº 76/2004:

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela
areia, argila, saibro e cascalho;

autor

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser
outras exigências, comprovar:

autorizada qu

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades

ou projetos pr

III - averbação da Área de Reserva Legal;

A Deliberação Normativa COPAM nº 76 de 25/10/2004 dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente e dá outras providências.

Art. 1º - Para efeitos desta Deliberação Normativa, considera-se:

I - Intervenção: toda e qualquer obra, prática, plano, projeto, empreendimento e atividade consideradas de utilidade pública ou interesse social, que implique na supressão de vegetação, uso e ou ocupação em Área de Preservação Permanente;

II - Baixo Impacto Ambiental: a intervenção localizada em Área de Preservação Permanente, que não polua ou degrade significativamente o meio ambiente, assim entendido como aquela atividade que possa provocar alteração das qualidades físicas, químicas ou da biodiversidade, tais como:

- a) prejudicar a saúde ou bem estar da população humana;
- b) criar condições adversas às atividades sociais ou economicas;
- c) ocasionar impactos relevantes à flora, à fauna e à qualquer recurso natural;

d) ocasionar impactos relevantes aos acervos históricos, culturais e paisagísticos;

III - Medidas Mitigadoras: medidas e ações correlacionadas com aspectos de caráter essencialmente ambiental, através das quais se adota medidas técnicas com o objetivo de minimizar os impactos físicos e bióticos, causados pela intervenção em Área de Preservação Permanente;

IV - Medidas Compensatórias: medidas e ações correlacionadas com aspectos de caráter de melhoria ambiental, através das quais se compensa direta e ou indiretamente os impactos físicos e bióticos, causados pela intervenção em Área de Preservação Permanente;

Art. 21 - O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF deverá atender as normas estabelecidas pelo IEF, cumpridas as formalidades prévias exigidas nos termos do Anexo I desta Deliberação Normativa.

Em relação a limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso em 2,7812ha tal intervenção requerida é dispensada de autorização conforme prevê o artigo 15, III e §1º e 16, III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.804, de 11 de janeiro de 2013 transcrito abaixo:

Art. 15 - Ficam dispensadas de autorização do Órgão Ambiental Estadual as seguintes intervenções ambientais:

III - a limpeza de área e a roçada;

§ 1º O material lenhoso resultante da limpeza de área e a roçada descrita no inciso III deste artigo deverá ser de uso exclusivo na propriedade;

Art. 16 - Para os efeitos dessa Resolução, consideram-se:

III - limpeza de área/roçada: retirada de espécies arbustivas e herbáceas, predominantemente invasoras, com rendimento de material lenhoso até 8 st/ha/ano de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas.

4. Reserva Legal:

A Reserva Legal da propriedade está averbada em consonância com a mencionada Resolução CONAMA nº 369/2006 em seu artigo 3º, inciso III, bem como disciplinada pela Lei 14.309 de 19/06/2002 que dispõe sobre as Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado e em seus artigos 14 e seguintes sobre Reserva Legal, e pelo Decreto nº 43.710, de 8 de janeiro de 2004 que regulamenta a Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Encontra-se nos autos cópia do Registro de Imóveis lavrada pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Itambacuri/MG emitida em 11/10/2011 (M- 9.741, Livro 2-NA de RG às fls.29), onde verifica ser proprietário o Sr. Dener Gonçalves de Souza casado com Geslaine Simone Teles Gonçalves e a título de Reserva Legal, a área de 32,8300ha não inferior a 20% do total da propriedade que fica gravada como de utilização limitada.

A priori, tal matrícula consta com área total de 128,5658ha. Conforme Levantamento Topográfico elaborado pelo Técnico em Agrimensura, Sr. Élson Gene Tavares Birindiba foi levantado que a área correspondente a mesma é de 131,8484ha. Sendo assim, continua garantida a área mínima não inferior a 20% de Reserva Legal.

Foi apresentado Contrato Particular de Arrendamento de propriedade rural para extração de granitos entre o proprietário acima identificado da propriedade rural denominada Fazenda Córrego Água Preta e Córrego Lavra, localizada no Distrito de Guarataia, Município de Itambacuri/MG e MTM Mineração Ltda. denominada Locatária com o objeto de Arrendamento para que proceda à lavra de granitos para fins industriais, cuja área esteja abrangida pelo processo de requerimento DNPM nº 830.394/2006 com prazo determinado até 19/03/2017 e o Aditivo datado de 7/11/2011 ratificando integralmente as cláusulas contratuais pactuadas no Contrato Particular;

5. Da Intervenção em Mata Atlântica:

A Lei nº 11.428 de 22 de Dezembro de 2006 dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica onde prevê que:

Art. 14 A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O Decreto Federal nº 6.660/2008, que regulamenta os dispositivos da Lei Federal nº 11.428/2006 refere-se sobre a necessidade de anuência prévia do Órgão Federal de Meio Ambiente quando dispõe em seu artigo:

Art. 19 - Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no artigo 14 da Lei nº 11.428/2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que trata o § 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

I - cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou

II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em

metropolitana.

Os dados trazidos no Parecer Técnico informam que a supressão ocorrerá no Bioma Mata Atlântica em área inferior a 50ha (0,5101ha), ficando dispensada a anuência por parte do IBAMA.

6. Discussão:

De acordo com o Requerimento para intervenção Ambiental, requer o empreendedor ocupar uma área total de 3,2913ha considerando 2,7812ha fora de APP, objeto de pedido de limpeza de área com aproveitamento lenhoso e 0,5101ha situados em Área de Preservação Permanente - APP com supressão de vegetação nativa, composta por frente de extração de rocha ornamental granito, com respectivos avanços, além de pátio de depósito de blocos e manobras, depósito de rejeito e estéril com contenções, sistema de contenção de sedimentos (caixas e bacias de sedimentação "caixas secas"), acessos, estradas e edificações.

Cabe ressaltar que a empresa em questão já obteve no passado Autorização para Exploração Florestal em uma área com 2,38ha conforme processo IEF 0301000946/07 tendo sido oferecido uma área de compensação florestal com 4,76ha que se une à área de Reserva Legal já averbada.

Quanto à questão documental o processo encontra-se formalizado, onde foi apresentado entre outros documentos o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF atualizado que traz prescrições/propostas técnicas específicas que serão executadas pela empresa MTM Mineração Ltda. para a implantação de reflorestamento com o plantio de vegetação nativa em 4,76ha como forma de compensação ambiental em virtude do pedido para intervenção mineraria de lavra a céu aberto com extração de rochas ornamentais "granito" em APP - topo de morro.

O empreendedor justifica a Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional que permita a extração do bem mineral sem, contudo, intervir em APP (topo de morro) em 0,5101ha, já que a rocha de interesse (granito) ocorre no referido local requerido, possuindo qualidades comerciais e volume que viabilizam economicamente a sua extração, tendo o DNPM autorizado a extração de um volume de até 1200m³/ano.

No Plano de Utilização Pretendida (PUP) apresentado o requerente menciona que o pedido de supressão de vegetação nativa se justifica em razão da necessidade da continuidade ao desenvolvimento da atividade, sendo necessário decapear a rocha e conseqüentemente suprimir a vegetação nativa e que se estima um rendimento lenhoso com volume aproximado de 2m³ de lenha, fruto da intervenção requerida e que se trata de pastagens com a presença da espécie de nome angico.

O Parecer Técnico do Anexo III concluem pelo deferimento do pedido de Intervenção Ambiental em 0,5101ha de Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e a limpeza de área em 2,7812ha com rendimento lenhoso de 05 m³ (cinco metros cúbicos) de lenha nativa que será utilizada na propriedade, onde deverá recolher a taxa de reposição florestal referente ao volume lenhoso produzido.

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no que se refere à legalidade processual, tendo em vista a apresentação de documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental vigente, em especial a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.804 de 11/01/2013, Deliberação Normativa COPAM nº 76 de 25/10/2004, Lei Estadual nº 14.309/2002, Decreto Estadual nº 43.710/2004 e Lei nº 11.428 de 22 de Dezembro de 2006, dentre outros, não havendo irregularidades nos procedimentos adotados e critérios técnicos referentes aos pedidos da requerente, fica então o processo de Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,5101ha passível de autorização pela Comissão Paritária - COPA

7. Parecer Conclusivo:

Conforme Anexo III do Parecer Único, apresentado por técnico competente, as intervenções ambientais requeridas são passíveis tecnicamente de aprovação.

O técnico relata em seu parecer que o empreendedor da MTM Mineração Ltda., apresentou Laudo Técnico referente ao cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias do empreendimento mineral, definidas no processo anterior de nº 03010000946/07, demonstrando o cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias nas formas de contenções dos processos erosivos e reflorestamento com essências nativas em uma área de 4,76hectares, com apresentação de nota fiscal de compra de mudas de espécies nativas, anexos fotográficos e descrição do monitoramento da implantação do reflorestamento, bem como atualização do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, apresentado novo cronograma físico de execução da medida compensatória.

Relata também que considerando a continuidade da exploração mineral, o Requerente solicitou a abertura de uma nova área na frente de serviço, sendo apresentado Laudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional.

O técnico ressaltou a necessidade de se executar as medidas mitigadoras descritas, bem como as medidas compensatórias exigidas no Anexo III como condicionantes para aprovação que são as propostas contidas no PTRF atualizado, bem como obter as demais licenças ambientais (AAF e Outorga) junto à Supram e recolhimento das taxas florestais referente ao material lenhoso e a taxa de custos de análise.

Salientamos também que conforme consta no Anexo III do Parecer Técnico conclui-se pelo deferimento do pedido de Intervenção Ambiental em 0,5101ha de Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e a limpeza de área em 2,7812ha com rendimento lenhoso de 05 m³ (cinco metros cúbicos) de lenha nativa que será utilizada na propriedade, onde deverá recolher a taxa de reposição florestal referente ao volume lenhoso produzido.

Posto isto, após análise do processo de nº 03010000141/11 de 11/02/2011 do Núcleo Regional de Regularização Ambiental - NRRRA de Itambacuri/MG, e de acordo com a vistoria realizada e o Parecer Técnico apresentado, do ponto de vista jurídico, o Requerimento para Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,5101ha, e limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso em 2,7812ha, totalizando 3,2913ha, tendo em vista à documentação apresentada, e, desde que, atendidas as recomendações e condicionantes descritas no Anexo III do Parecer Único, é juridicamente possível, eis que preenche os requisitos da legislação em vigor.

Ressalta-se que a Intervenção requerida de limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso em 2,7812ha é dispensada de autorização conforme prevê o artigo 15, III e §1º e 16, III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.804, de 11 de janeiro de 2013.

Assim, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.804 de 11/01/2013, Deliberação Normativa COPAM nº 76 de 25/10/2004, Lei Estadual nº 14.309/2002, Decreto Estadual nº 43.710/2004 e Lei nº 11.428 de 22 de Dezembro de 2006, homologamos decisão proferida no Anexo III do Parecer Único, que opta pelo DEFERIMENTO, ficando a análise técnica elaborada pelo do Núcleo Regional de Regularização Ambiental - NRRRA de Itambacuri/MG sob a apreciação da Comissão Paritária - COPA.

Favorável: () Não (X) Sim

Validade: Considerando que nos termos do artigo 4º, §2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.804, de 11 de janeiro de 2013, o prazo de validade do DAIA vinculado à AAF será o prazo da respectiva AAF, entende-se suprimido o prazo de validade de 48 (quarenta e oito) meses constante no Anexo III do Parecer Único.

9. Data / Responsável

Data: 02/05/2013

Maria Augusta Resende Barros
Analista Ambiental Jurídica
MASP: 1255550-4

Assinatura / Carimbo
Emerson de Souza Perini
Analista Ambiental Jurídico
MASP: 1151533-5

Assinatura / Carimbo
Maria Helena Batista Murta
Superintendente Regional de Regularização Ambiental
MASP: 1186625-8

Assinatura / Carimbo

8. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais)

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

Item 01: Protocolar, junto à Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas (IEF/GCA), solicitação para

abertura de processo de cumprimento de Compensação Florestal, que contemple o mínimo de 0,5101ha, por intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), nos termos da Resolução CONAMA nº 369/06. Prazo: 30 (trinta) dias

Item 02: Apresentar à SUPRAM/LM os extratos das publicações dos Termos de Compromisso de Compensação Florestal, por intervenção em APP e vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, firmados junto ao IEF/GCA. Prazo: 30 (trinta) dias a partir da data de publicação dos extratos.

*Salvo especificações, os prazos estabelecidos para cumprimento das condicionantes acima, são contados a partir da data de recebimento do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)
--

MARIA AUGUSTA RESENDE BARROS - 117927 _____

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 8 de maio de 2013